



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020783-47.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado RAFAEL DOS REIS PEREIRA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1020783-47.2020.8.26.0405.

Comarca: Osasco – SP - 8ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Mariana Horta Greenhalgh.

Ação: Obrigação de Fazer e Indenizatória.

Apelante: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda; e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Apelado: Rafael dos Reis Pereira.

VOTO 2661

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA –
Contratação de empréstimo fraudulenta – Bloqueio indevido na
conta mantida junto às rés – Sentença de parcial procedência –
Apelo das rés.

Ausência de provas de que a inabilitação junto às plataformas
tenha sido regular – Dano moral caracterizado – Valor arbitrado
em R\$ 5.000,00 que deve ser mantido – Sentença mantida –
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos réus em face da sentença exarada às f. 457/462, proferida pelo D. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, que julgou procedente em parte os pedidos para: *“(…) condenar as rés, solidariamente: a) na obrigação de fazer consistente no imediato restabelecimento da habilitação da conta do autor na plataforma digital das rés, com o mesmo histórico e critérios de anterioridade e reputação, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a R\$ 500,00, limitado ao teto de R\$ 30.000,00; b) declarar inexigíveis perante o autor as parcelas do empréstimo de R\$ 310.000,00, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a R\$ 500,00, limitado ao teto de R\$ 30.000,00; c) ao pagamento em favor da parte autora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir desta data e acréscimo de juros de 1% ao mês desde a citação; d) fornecer os dados dos infratores virtuais, (códigos de rastreamento de telefones que tenham realizado login na conta do requerente e a disponibilização do número de IP do equipamento em que foi realizado o acesso fraudulento). (…)”* (f. 462).

A sentença foi complementada, nos termos da decisão de f. 483, em decorrência do acolhimento dos Embargos Declaratórios opostos às f. 465/471: *“Em complemento à sentença, ACOLHO os embargos de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração e determino o congelamento da 8ª parcela do empréstimo mercado crédito (contrato nº 7741234), devendo ser expurgadas as cobranças de juros e de multa, permitida apenas a atualização monetária que cuida da recomposição da moeda, retomando-se aos status quo, com a cobrança das demais parcelas faltantes."

As apelantes, (f. 486/502), insistem na tese de inexistência de falha no serviço prestado pelas plataformas e ausência de ato ilícito por elas praticados. Defende a ocorrência de culpa exclusiva de terceiros e alega que a conta foi legitimamente inabilitada em 13.10.2020, porquanto o autor estaria inadimplente em relação ao contrato de empréstimo por ele mesmo contraído, (nº 7741234), que não se confunde com o contrato fraudulento. Insurgem-se contra a condenação à indenização pelos danos morais. Alternativamente, pleiteiam a redução do montante arbitrado para R\$ 4.000,00.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 475/479).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (f. 503/505).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos dos recorrentes na tentativa de afastar a condenação pelo dano moral, sob o argumento de que a suspensão da conta do apelado teria ocorrido em decorrência de inadimplência contratual ocasionada pelo próprio apelado, fato é que o conjunto probatório não se mostrou firme a esse respeito.

Os argumentos do autor na inicial era de que o valor existente na conta mantida junto ao Mercado Pago era justamente para pagamento da 9ª parcela do empréstimo por ele realizado (em fevereiro de 2020).

No entanto, ante o bloqueio com inabilitação total da conta, o autor permaneceu impedido de realizar todas as transações financeiras a ela inerentes, inclusive o pagamento da parcela do empréstimo legitimamente firmado.

E, inexistente comprovação documental de que a inabilitação da conta do autor tenha ocorrido em razão de eventual inadimplemento contratual por parte dele.

Pelos elementos dos autos, o autor permaneceu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impossibilitado de pagar o empréstimo por ele contraído, justamente em razão da fraude havida, que teria levado ao bloqueio na plataforma.

A sentença andou bem ao analisar o conjunto probatório dos autos:

“(…) É fato incontroverso nestes autos que o autor é cliente da ré, bem como que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros que lhe causou prejuízo material de R\$ 310.000,00. Embora alegue a requerida o contrário, extrai-se dos documentos de fls. 42/43 que foram cobradas do autor as prestações relativa ao empréstimo de R\$ 310.000,00. Referidos documentos não foram impugnados pela ré. Nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, cabe às requeridas o ônus da prova “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Os “prints” de telas sistêmicas apresentados no corpo da contestação são insuficientes para provar que o bloqueio se deu exclusivamente devido ao inadimplemento injustificado do empréstimo de fevereiro/2020 e de pendências com os compradores. Destarte, competiria à ré comprovar a regularidade das transações, mas desse ônus não se desincumbiu, de modo que prevalecem as alegações iniciais, sobretudo porque absolutamente verossímeis. Ademais, a própria ré reconheceu na mensagem à fl. 74 o acesso de terceiros à conta do autor. Com isso, incontroverso que foi possível burlar os sistemas de segurança, o que viabilizou a realização da transação fraudulenta aqui discutida. A transação fraudulenta impossibilitou o pagamento regular das prestações do empréstimo realizado pelo autor em fevereiro/2020. (…)”

Conforme constou da decisão recorrida, os *prints* de tela sistêmica copiados no bojo da petição de f. 358/364, (especificamente em f. 361), não podem ser considerados provas hábeis a comprovar que a inabilitação da conta se deu exclusivamente por conta do inadimplemento do empréstimo contraído legitimamente pelo autor.

Cumpriria às rés a comprovação documental de que o bloqueio realizado na conta do apelado foi regular, ônus do qual não se desincumbiu, (CPC, art. 373, inciso I).

Daí, forçoso concluir que restou bem caracterizado o dano moral, porquanto o cliente se viu impedido de realizar suas vendas e de providenciar quitação das parcelas do empréstimo legitimamente contratado.

Também inexistente circunstância que enseje qualquer alteração em relação ao valor arbitrado na sentença a título reparatório.

Isso porque o importe de R\$ 5.000,00, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e é capaz de compensar as agruras sofridas, mas não constituir enriquecimento indevido da parte.

Ademais, o montante está em consonância com os precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO E BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA. Sentença de procedência. Apelação do réu. Exercício regular de direito. Não acolhimento. Cláusulas contratuais que não estabelecem prazo para suspensão e retenção de saldo. Analogia à Resolução nº 96 do BACEN. Prazo de 30 dias não respeitado. Ausência de justificativa para bloqueio e retenção de saldo. Ausência de comprovação de violação dos termos de contrato pelo autor. Dano moral fixado em R\$ 5.000,00. Manutenção. Comportamento lesivo e contrário a boa-fé objetiva. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.”, (TJSP; Apelação Cível 1036111-12.2023.8.26.0405; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MERCADO PAGO e MERCADO LIVRE – Criação de conta falsa na plataforma das requeridas com a finalidade de cometer fraudes – Discrepância dos dados da conta falsa com os dados das contas originais da autora – Conta foi criada por terceiro, sem que as requeridas tenham adotado as cautelas necessárias ao validar o perfil fraudulento. – Falha na prestação dos serviços – Risco da atividade - Relação consumo – Responsabilidade objetiva – Dano moral caracterizado – Valor da indenização mantido. Apelação não provida.”, (TJSP; Apelação Cível 1010502-47.2022.8.26.0248; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser integralmente mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados aqueles estabelecidos na sentença, para 12% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto e mantém a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator